



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PELO LEGISLATIVO Nº 23, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de leitos ou áreas separadas para mães que tenham passado por natimorto ou óbito fetal nas unidades de saúde do Município de Andradas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as unidades de saúde públicas e privadas do Município de Andradas obrigadas a disponibilizar leitos ou áreas de internação separados e adequados para mães que tenham passado por natimorto ou óbito fetal, desde que haja disponibilidade de espaço físico.

Art. 2º -O direito previsto no artigo anterior tem por objetivo assegurar ambiente digno e adequado, respeitando o estado emocional da mãe que vivenciou a perda fetal, preservando-a de situações de sofrimento psicológico agravado pela convivência com demais puérperas e recém-nascidos.

Art. 3º -As unidades de saúde deverão garantir, sempre que solicitado, o acompanhamento psicológico da paciente durante a internação, sem prejuízo do atendimento já ofertado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º- Será assegurado à mãe o direito à presença de acompanhante de sua livre escolha, durante todo o período de internação, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.108/2005.

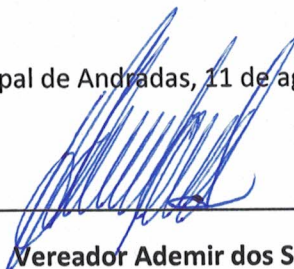
Art. 5º- O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde privado a advertência e, em caso de reincidência, às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 6º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

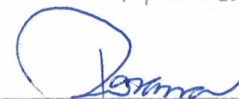
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 11 de agosto de 2025.


Vereador Ademir dos Santos Perez

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 1177

14 AGO 2025



Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PELO LEGISLATIVO Nº 23, de 11 de agosto de 2025.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir às mães que passaram por natimorto ou óbito fetal um tratamento digno e respeitoso nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Andradas. A perda de um filho é um evento traumático e doloroso, que pode ter consequências emocionais e psicológicas profundas para a mãe e sua família.

O projeto propõe a obrigatoriedade de disponibilização de leitos ou áreas de internação separadas e adequadas para mães que tenham passado por natimorto ou óbito fetal, garantindo um ambiente digno e respeitoso para essas mulheres. Além disso, o projeto assegura o direito ao acompanhamento psicológico durante a internação e a presença de acompanhante de livre escolha da mãe.

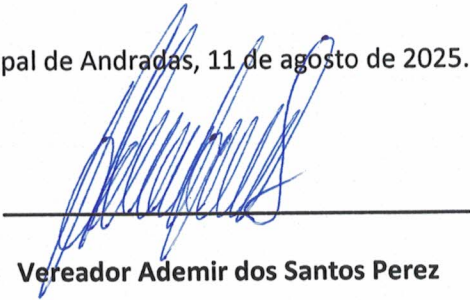
A implementação dessa lei contribuirá para:

- Reduzir o sofrimento psicológico e emocional das mães que passaram por natimorto ou óbito fetal;
- Garantir um tratamento digno e respeitoso para essas mulheres;
- Fortalecer a rede de apoio às mães em situação de vulnerabilidade;
- Promover a saúde mental e emocional das mães e suas famílias.

A aprovação desse projeto de lei é fundamental para garantir que as mães que passaram por natimorto ou óbito fetal recebam o tratamento digno e respeitoso que merecem. Além disso, a implementação dessa lei contribuirá para reduzir as desigualdades em saúde e promover a saúde mental e emocional das mães e suas famílias.

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa importante para garantir o direito à saúde e à dignidade das mães que passaram por natimorto ou óbito fetal. A aprovação dessa lei contribuirá para fortalecer a rede de apoio às mães em situação de vulnerabilidade e promover a saúde mental e emocional das mães e suas famílias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 11 de agosto de 2025.



Vereador Ademir dos Santos Perez